



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2007

(Do Sr. Reinaldo Nogueira – PDT/SP)

Acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, incluindo novas situações para que o empregado possa movimentar a conta vinculada no FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, o seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

I -
.....

XVIII – quando o trabalhador ou um seu dependente for acometido, comprovadamente, de quadro clínico de:

- a) doenças terminais;
- b) necessidade de próteses dos membros inferiores e/ou superiores;
- c) cardiopatias graves;
- d) transplantes de órgãos vitais;
- e) doenças degenerativas cerebrais; e,
- f) problemas de audição, operação e compra de aparelho auditivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por escopo incluir, dentre as situações para que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de serviço – FGTS, as hipóteses de:

- a) doenças terminais, entendidas estas como qualquer doença crônica em estágio avançado, com insuficiência de órgãos-alvo e iminência de morte;
- b) necessidades de próteses dos membros superiores e/ou inferiores, entendidas estas como dispositivos médicos regulamentados que substituem os membros superiores (braços) e os membros inferiores (pernas), imprescindíveis para que vítimas de acidentes (trânsito, trabalho e outros) possam retornar ao convívio da sociedade;
- c) doenças cardiopáticas graves, são aquelas doenças que atingem o coração, entre elas as congênitas, das valvas do coração, do miocárdio e as infecções do coração;
- d) transplante de órgãos vitais, entendido aqui a transplantação como o ato de colher um órgão ou tecido, ou parte dele, de um indivíduo (doador) e implantá-lo em outro indivíduo (receptor), sem o qual correria risco de morte;
- e) doenças degenerativas cerebrais, entendidas como aquelas que atacam fortemente o sistema nervoso e podem levar a distúrbios mentais, onde as pessoas perdem a capacidade de aprender e de falar, como é o caso da esclerose múltipla, da doença de Parkinson, a doença de Huntington e de Alzheimer.

Observe-se, por oportuno que todas essas doenças e quadros clínicos são muito complexos e exigem, por essa razão, tratamento muito oneroso e prolongado muitas vezes, caso contrário podem levar o indivíduo à morte.

Assim, é absolutamente pertinente e oportuno que haja a alteração redacional da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, tornando os casos acima relacionados como situações em que o trabalhador ou seu dependente acometido por uma das doenças possam movimentar a conta vinculada no FGTS, possibilitando-lhe fazer frentes às altas despesas com o prolongado e exaustivo tratamento médico, hospitalar e com os medicamentos imprescindíveis para sua sobrevivência, ou do ente querido sob sua responsabilidade ou guarda.

Não é outra a prescrição da Carta Maior ao declarar a família como base da sociedade, sendo dever do Estado prover proteção especial aos seus entes, mediante assistência integral à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade, dentre outras.

A dignidade – princípio fundamental do ordenamento jurídico - exige o atendimento de condições materiais mínimas, não somente de subsistência alimentar ao ser humano, mas de poder ter acesso à medicamentos, tratamentos e instituições de saúde, direitos esses assegurados, dentre outros, nos direitos sociais, nos quais se insere, por certo, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (art. 7º, III, CF/88).

Ademais, é de estranhar que o trabalhador possa utilizar seus haveres na aplicação em Fundos Mútuos de Privatização (art. 20, XII); amortizar extraordinariamente empréstimos imobiliários perante instituições financeiras (art. 20, VI); e não poder, pasmem, movimentar a conta vinculada no FGTS (que é sua), para tratar de sua saúde ou de um dependente seu que, na falta de tratamento ou assistência, pode vir a perder a vida.

Ainda que algumas decisões judiciais agasalhem entendimento de que o trabalhar para prover o próprio sustento e da sua família, quando comprovado a sua insuficiência financeira ou o estado de necessidade, possam lançar mão da movimentação da conta vinculada no FGTS, até porque as situações descritas não constituem *numerus clausus*.

A interpretação do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, deve ser norteadada pela função social da Carta Maior, demonstrada a necessidade premente do trabalhador em utilizar o montante depositado em sua conta vinculada para salvar sua vida ou de um seu dependente, que sejam, assim, liberados os depósitos.

Diante do exposto, é natural que haja por parte de membros desta Casa Legislativa preocupação e interesse em alterar a redação da legislação, de forma a agasalar a pretensão desposada nos parágrafos anteriores.

Assim, esperamos contar com apoio dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007.

Reinaldo Nogueira
Deputado Federal - PDT/SP